

Decreto n.º 21/96 de 23 de Julho
Convenção Europeia sobre Co-Produção Cinematográfica e os dois anexos

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados, para assinatura, a Convenção Europeia sobre Co-Produção Cinematográfica e os dois anexos que a integram, aberta à assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992, cujas versões autênticas em línguas inglesa e francesa e tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Convenção, a participação máxima estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º é fixada em 30%.

Artigo 3.º

Nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Convenção, é designado o Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual (IPACA), como autoridade nacional competente para apreciar os pedidos de admissão ao regime de co-produção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1996.
- António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - Rui Vieira Nery.

Assinado em 28 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, bem como os restantes Estados partes na Convenção Cultural Europeia, signatários da presente Convenção:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros, nomeadamente a fim de salvaguardar e promover os ideais e princípios que constituem o seu património comum;

Considerando que a liberdade de criação e a liberdade de expressão constituem elementos fundamentais de tais princípios;

Considerando que a defesa da diversidade cultural dos diferentes países europeus constitui um dos objectivos da Convenção Cultural Europeia;

Considerando que a co-produção cinematográfica, instrumento de criação e de expressão da diversidade cultural ao nível europeu, deve ser reforçada;

Desejosos de implementar estes princípios e relembrando as recomendações do Comité de Ministros sobre o cinema e o audiovisual e, nomeadamente, a Recomendação n.º R (86) 3 sobre a promoção da produção audiovisual na Europa;

Reconhecendo que a criação do Fundo Europeu de Apoio à Co-Produção e à Difusão de Obras de Criação Cinematográfica e Audiovisuais, Eurimages, responde ao desejo de encorajar a co-produção cinematográfica europeia e, bem assim, que foi dado um novo impulso para o desenvolvimento das co-produções cinematográficas na Europa;

Decididos a alcançar este objectivo cultural graças a um esforço comum no sentido de aumentar a produção e definir as regras a adaptar ao conjunto das co-produções cinematográficas multilaterais europeias;

Considerando que a adopção de regras comuns tende a diminuir as restrições a favorecer a cooperação europeia no domínio das co-produções cinematográficas;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objectivo da Convenção

As Partes na presente Convenção comprometem-se a encorajar o desenvolvimento da co-produção cinematográfica europeia, nos termos das disposições que se seguem.

Artigo 2.º Campo de aplicação

1 - A presente Convenção regula as relações entre as Partes no domínio das co-produções multilaterais com origem no território das Partes.

2 - A presente Convenção aplica-se:

a) Às co-produções que associem, pelo menos, três co-produtores estabelecidos no território de três Partes diferentes na Convenção; e

b) Às co-produções que associem, pelos menos, três co-produtores estabelecidos no território de três Partes diferentes na Convenção, bem como um ou vários co-produtores não estabelecidos nas referidas Partes. O contributo total dos co-produtores não estabelecidos no território das Partes na Convenção não pode, contudo, exceder 30% do custo total da produção.

Em qualquer dos casos, a presente Convenção só é aplicável se a obra co-produzida corresponder à definição de obra cinematográfica europeia conforme prevista no n.º 3 do artigo 3.º

3 - As disposições contidas nos acordos bilaterais celebrados entre as Partes na presente Convenção continuam a ser aplicáveis às co-produções bilaterais.

No caso de co-produções multilaterais, as disposições contidas na presente Convenção prevalecem sobre as disposições contidas nos acordos bilaterais celebrados entre as Partes na Convenção. As disposições relativas às co-produções bilaterais permanecem em vigor desde que não afectem as disposições contidas na presente Convenção.

4 - Em caso de ausência de qualquer acordo que regule as relações bilaterais de co-produção entre duas Partes na presente Convenção, esta aplica-se igualmente às co-produções bilaterais, salvo se uma

das Partes envolvidas tiver formulado uma reserva nos termos do disposto no artigo 20.º

Artigo 3.º Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão «obra cinematográfica» designa as obras de qualquer duração e suporte, em particular as obras cinematográficas de ficção, animação e os documentários, conformes com as disposições relativas à indústria cinematográfica existentes em cada uma das Partes envolvidas e destinadas a serem difundidas nas salas de espectáculo cinematográfico;
- b) A expressão «co-produtores» designa as sociedades de produção cinematográfica ou os produtores estabelecidos no território das Partes na presente Convenção e vinculados por um contrato de co-produção;
- c) A expressão «obra cinematográfica europeia» designa as obras cinematográficas que observem os requisitos estabelecidos no anexo II, o qual faz parte integrante da presente Convenção;
- d) A expressão «co-produção multilateral» designa uma obra cinematográfica produzida por, pelo menos, três co-produtores, tal como definidos no n.º 2 do artigo 2.º supra.

CAPÍTULO II Regras aplicáveis às co-produções

Artigo 4.º Assimilação aos filmes nacionais

1 - As obras cinematográficas europeias realizadas em co-produção multilateral e relevando da presente Convenção gozam, de pleno direito, das vantagens concedidas aos filmes nacionais em virtude de disposições legislativas ou regulamentares em vigor no território de cada uma das Partes na presente Convenção que participe na co-produção em causa.

2 - As vantagens são concedidas a cada co-produtor pela Parte em que este se encontre estabelecido, nas condições e nos limites previstos pelas disposições legislativas ou regulamentares dessa Parte e em conformidade com o disposto na presente Convenção.

Artigo 5.º

Modalidades de admissão ao regime de co-produção

1 - Qualquer co-produção de obras cinematográficas deve receber a aprovação das autoridades competentes das Partes no território das quais se encontram estabelecidos os co-produtores, após consulta entre as referidas autoridades e segundo as modalidades previstas no anexo I. Este anexo faz parte integrante da presente Convenção.

2 - Os pedidos de admissão ao regime de co-produção são elaborados, com vista à respectiva aprovação pelas autoridades competentes, em conformidade com o processo de apresentação dos pedidos previsto no anexo I. Tal aprovação é irrevogável, salvo em caso de desrespeito pelos compromissos inicialmente assumidos em matéria artística, económica e técnica.

3 - Não podem ser admitidos no regime de co-produção os projectos de carácter manifestamente pornográfico, bem como aqueles que façam a apologia da violência ou que abertamente atentam contra a dignidade humana.

4 - As vantagens a título de co-produção são concedidas aos co-produtores com reputação de possuírem uma organização técnica e financeira adequada e bem assim qualificações profissionais suficientes.

5 - Cada Estado contratante indica quem são as suas autoridades competentes referidas no n.º 2 supra, mediante declaração feita no momento da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Esta declaração pode ser modificada a qualquer momento posterior.

Artigo 6.º

Proporção dos contributos respectivos dos co-produtores

1 - No caso de uma co-produção multilateral, a participação menos significativa não pode ser inferior a 10%, enquanto a participação mais importante não pode exceder 70% do custo total de produção da obra cinematográfica. Sempre que a contribuição menos significativa seja inferior a 20%, a Parte interessada pode tomar medidas visando a redução ou a supressão do acesso aos mecanismos nacionais de apoio à produção.

2 - Sempre que a presente Convenção substituir um acordo bilateral entre duas Partes nas condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º, a participação menos significativa não pode ser inferior a 20% e a

participação mais importante não pode exceder 80% do custo total de produção da obra cinematográfica.

Artigo 7.º

Direitos dos co-produtores

1 - O contrato de co-produção deve garantir a cada co-produtor a propriedade do negativo original de imagem e som. O contrato incluirá uma cláusula segundo a qual o negativo original será depositado num local escolhido de comum acordo pelos co-produtores e o livre acesso a tal negativo será garantido.

2 - O contrato de co-produção deve igualmente garantir a cada co-produtor o direito a um internegativo ou a qualquer outro suporte que permita a reprodução.

Artigo 8.º

Participação técnica e artística

1 - O contributo de cada um dos co-produtores deve obrigatoriamente comportar uma participação técnica e artística efectiva. Em princípio, e no respeito pelas obrigações internacionais que vinculam as Partes, o contributo dos co-produtores, no que respeita ao pessoal criativo, técnicos, artistas, intérpretes e indústrias técnicas, deve ser proporcional ao seu investimento.

2 - Sob reserva das obrigações internacionais que vinculam as Partes e das exigências do guião, as pessoas que compõem a equipa de filmagens devem ser nacionais dos Estados participantes na co-produção e a pós-produção deve, em princípio, ser realizada nesses Estados.

Artigo 9.º

Co-produções financeiras

1 - Por revogação do disposto no artigo 8.º e em conformidade com as disposições específicas e com os limites especificados nas disposições legislativas ou regulamentares em vigor no território das Partes, podem beneficiar do disposto na presente Convenção as co-produções que observem os seguintes requisitos:

a) Comportar uma ou várias participações minoritárias, que poderão ser limitadas ao domínio financeiro, nos termos do contrato de co-produção, sob condição de que cada componente nacional não seja nem inferior a 10% nem superior a 25% do custo de produção;

b) Comportar um co-produtor maioritário com participação técnica e artística efectiva e preencher os requisitos para a concessão, à obra cinematográfica, da nacionalidade no seu país;

c) Concorrer para a afirmação da identidade europeia; e

d) Ser objecto de contratos de co-produção que comportem as disposições relativas à repartição das receitas.

2 - O regime de co-produção só será concedido às co-produções financeiras após autorização, dada caso a caso pelas autoridades competentes, tendo em consideração, nomeadamente, as disposições contidas no artigo 10.º

Artigo 10.º

Equilíbrio geral de intercâmbio

1 - Deve ser mantido um equilíbrio geral no intercâmbio cinematográfico entre as Partes relativamente ao montante total dos investimentos e às participações artísticas e técnicas nas obras cinematográficas rodadas em regime de co-produção.

2 - Qualquer Parte que, decorrido um período razoável, constate a existência de um défice nas suas relações de co-produção com uma ou várias Partes pode fazer depender, por razões que se prendem com a manutenção da sua identidade cultural, a concessão do seu consentimento a uma próxima co-produção do restabelecimento do equilíbrio das suas relações cinematográficas com essa ou essas Partes.

Artigo 11.º

Entrada e permanência

No âmbito da legislação e da regulamentação, bem como das obrigações internacionais em vigor, cada uma das Partes facilita a entrada, a permanência e a concessão de autorizações de trabalho no seu território de pessoal técnico e artístico de outras Partes que participem na co-produção. Da mesma forma, cada uma das Partes permite a importação temporária e a reexportação de material necessário à produção e à distribuição de obras cinematográficas realizadas no âmbito da presente Convenção.

Artigo 12.º
Menção dos países co-produtores

1 - As obras cinematográficas realizadas em co-produção devem comportar a menção dos países co-produtores.

2 - Esta menção deve figurar, de forma clara, no genérico, na publicidade comercial e no material de promoção das obras cinematográficas, bem como aquando da sua apresentação.

Artigo 13.º
Exportação

Sempre que uma obra cinematográfica realizada em co-produção for exportada para um país onde as importações de obras cinematográficas ficarem sujeitas a quotas, e uma das Partes co-produtoras não dispuser de livre entrada das suas obras cinematográficas no país importador:

a) A obra cinematográfica é acrescida, em princípio, à quota do país com participação maioritária;

b) No caso de uma obra cinematográfica com igual participação dos diferentes países, a obra cinematográfica é atribuída à quota do país que tenha as melhores possibilidades de exportação para o país importador;

c) Se a atribuição não puder ser feita nos termos do disposto nas alíneas a) e b) supra, a obra cinematográfica é atribuída à quota da Parte de que o realizador é proveniente.

Artigo 14.º
Línguas

Ao conceder o regime de co-produção, a autoridade competente de uma Parte pode exigir ao co-produtor estabelecido no seu território uma versão final da obra cinematográfica numa das línguas dessa Parte.

Artigo 15.º
Festivais

Salvo se de outro modo decidido pelos co-produtores, as obras cinematográficas realizadas em co-produção são apresentadas nos festivais internacionais pela Parte em cujo território o co-produtor maioritário estiver estabelecido ou, em caso de participações financeiras iguais, pela Parte da qual o realizador é proveniente.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 16.º

Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação

1 - A presente Convenção está aberta à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e pelos outros Estados partes na Convenção Cultural Europeia, os quais podem exprimir o seu consentimento em ficarem vinculados por:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 - Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1 - A Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data em que cinco Estados, incluindo pelo menos quatro Estados membros do Conselho da Europa, tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção, nos termos do artigo 16.º

2 - Relativamente a qualquer Estado signatário que expresse, subseqüentemente, o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de assinatura ou de depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 18.º

Adesão de Estados não membros

1 - Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado europeu não membro do Conselho da Europa, bem como a Comunidade Económica Europeia, a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista na alínea d) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa, ou por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito a assento no Comité de Ministros.

2 - Relativamente a qualquer Estado aderente ou à Comunidade Económica Europeia, em caso de adesão, a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 19.º Cláusula territorial

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou os territórios a que se aplicará a presente Convenção.

2 - Qualquer Parte pode, em qualquer outro momento ulterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor, para esse território, no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 - Qualquer declaração formulada nos termos dos dois números precedentes poderá ser retirada, relativamente ao território especificado nessa declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 20.º Reservas

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que o n.º 4 do artigo 2.º não é aplicável às relações bilaterais de co-produção com uma ou várias Partes. Por outro lado, esse Estado pode reservar-se o direito de fixar uma participação máxima diferente da estabelecida no n.º 1, alínea a), do artigo 9.º Nenhuma outra reserva pode ser formulada.

2 - Qualquer Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do número precedente pode retirá-la no todo ou em parte mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos à data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 21.º Denúncia

1 - Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte à expiração de um prazo de seis meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho, bem como qualquer Estado e a Comunidade Económica Europeia, que tenha aderido ou que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer entrada em vigor da presente Convenção, nos termos dos seus artigos 17.º, 18.º e 19.º;
- d) De qualquer declaração formulada nos termos do n.º 5 do artigo 5.º;
- e) De qualquer denúncia notificada nos termos do artigo 21.º
- f) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relacionado com a presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, em 22 de Julho de 1994, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópias autenticadas a cada um dos Estados referidos no n.º 1 do artigo 16.º, bem como a qualquer Estado ou à Comunidade Económica Europeia, convidado a aderir à presente Convenção.

ANEXO I

Processo de apresentação dos pedidos

A fim de beneficiarem das disposições contidas na Convenção, os co-produtores estabelecidos no território das Partes na presente Convenção devem apresentar, dois meses antes do início das filmagens, um pedido de admissão ao regime da co-produção, anexando ao pedido todas as peças abaixo especificadas. Tais peças deverão ser enviadas às autoridades competentes em número suficiente que permita a sua transmissão às autoridades das outras Partes o mais tardar um mês antes do início das filmagens:

Uma cópia do contrato de aquisição dos direitos de autor ou qualquer prova que permita verificar a aquisição do direito de autor para exploração económica da obra;

Um argumento detalhado;

A lista dos elementos técnicos e artísticos dos países envolvidos;

Uma estimativa e um plano de financiamento detalhados;

Um plano de trabalho da obra cinematográfica;

O contrato de co-produção celebrado pelos co-produtores. Este contrato deve comportar cláusulas que prevejam a repartição, entre os co-produtores, das receitas e dos mercados.

O pedido e os outros documentos serão apresentados, se possível, na língua das autoridades competentes a que são submetidos.

As autoridades nacionais competentes comunicarão entre si os dossiers assim constituídos após a respectiva recepção. As autoridades da Parte que tenha uma participação financeira minoritária só darão o seu acordo após terem recebido o aviso das autoridades da Parte que tenha uma participação maioritária.

ANEXO II

1 - Uma obra cinematográfica é europeia no sentido atribuído pelo n.º 3 do artigo 3.º se contiver elementos europeus que perfaçam, pelo menos, 15 pontos num total de 19 pontos, segundo os critérios indicados na escala que se segue.

2 - Atendendo às exigências do guião, as autoridades competentes podem, após acordo entre si e desde que considerem que, todavia, a obra reflecte a identidade europeia, admitir no regime de co-produção uma obra que reúna um número de pontos inferior aos 15 normalmente exigidos.

Notas

a) Os primeiro, segundo e terceiro planos são determinados através do número de dias de filmagens.

b) No que se refere ao artigo 8.º, a expressão «artística» reporta-se aos grupos «criação autor» e «criação actor», enquanto a expressão «técnica» se reporta ao grupo «criação técnica e de filmagens».